



Universidade Federal de Sergipe  
Centro de Ciências Sociais Aplicadas  
Programa de Pós Graduação em Economia  
Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional e Gestão de Empreendimentos  
Locais

Josélia Souza de Brito

**Impacto Deslocativo no Orçamento Público e o Encilhamento Financeiro na  
Defensoria Pública do Estado de Sergipe em Face de Decisões Judiciais.  
Período 2010-2014.**

São Cristóvão, 2015

---

Josélia Souza de Brito

**Impacto Desalocativo no Orçamento Público e o Encilhamento Financeiro na  
Defensoria Pública do Estado de Sergipe em Face de Decisões Judiciais.  
Período 2010-2014.**

Relatório técnico apresentado como requisito para  
obtenção de aprovação no Mestrado Profissional  
em Desenvolvimento Regional e Gestão de  
Empreendimentos Locais, na Universidade  
Federal de Sergipe.

Prof. Dr. Wagner Nóbrega

São Cristóvão, 2015

---

Josélia Souza de Brito

**Impacto Desalocativo no Orçamento Público e o Encilhamento Financeiro na  
Defensoria Pública do Estado de Sergipe em Face de Decisões Judiciais.  
Período 2010-2014.**

Relatório técnico apresentado como requisito para  
obtenção de aprovação no Mestrado Profissional  
em Desenvolvimento Regional e Gestão de  
Empreendimentos Locais, na Universidade  
Federal de Sergipe.

Prof. Dr. Wagner Nóbrega

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/2015.

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Wagner Nóbrega  
PROPEC – UFS  
Orientador

---

Prof. Dr. Luiz Rogério de Camargos  
PROPEC – UFS  
Examinador Interno

---

Prof. Dr. Thiago Henrique Carneiro Rios Lopes  
Depto. Economia – UEFS  
Examinador Externo

---

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar pela bênção de estar viva e pela graça de mais um sonho realizado.

Agradeço especialmente a Dr. Jesus Jairo Almeida de Lacerda – Defensor Geral e Dr. Raimundo José de Oliveira Veiga – Subdefensor Geral, pela contribuição, atenção, apoio e confiança em mim depositados.

A Vivian e Dona Celinha pelo companheirismo e atenção, e a todos os meus amigos da DPE/SE que faz dos meus dias mais felizes e o trabalho mais prazeroso.

Aos meus professores que com muito empenho dividiram comigo seus conhecimentos, e em especial ao professor Wagner Nóbrega pela orientação e pela dedicação prestada.

E a toda minha família, por me amarem incondicionalmente, entendendo as minhas ausências para estudo: Meus Pais José Luiz e Marizélia, meus irmãos e cunhados (as), sobrinhos, meus sogros Juraci e Maria Augusta, meu marido Jason Emanuel, meu enteado Johnathan e minhas amadas filhas Jéssica Emanuely e Jennifer Emilly.

---

## RESUMO

Este Relatório Técnico tem como objeto de estudo identificar o Impacto Desalocativo no Orçamento Público e o Encilhamento Financeiro na Defensoria Pública do Estado de Sergipe em Face de Decisões Judiciais, que tem o dispêndio com o pagamento de honorários advocatícios a advogados dativos, ocasionado pela insuficiência de defensores públicos daquela Defensoria. Para tal, analisou-se a execução orçamentária e financeira da Defensoria Pública do Estado de Sergipe – DPE/SE, utilizando-se uma metodologia narrativa, fundamentada no direito formal para facilitar a compreensão do tema, bem como na análise documental, e de dados contábeis extraídos do I-gep – Sistema de Gestão Pública do Governo do Estado de Sergipe, Leis Orçamentárias Anuais, Leis Orgânicas, e outros. A dívida para com os dativos, até 2014, já se aproximava dos R\$16 milhões e não há previsão orçamentária suficiente para que este seja quitado, nem tampouco para os atuais.

Palavras-Chave: defensoria pública, assessoria jurídica, bloqueios, sequestros, orçamento público.

---

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE .....	11
3. IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ORÇAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE .....	20
4. PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR OUTRAS DEFENSORIAS PÚBLICAS, RELACIONADO AO PAGAMENTO DE DATIVOS .....	33
5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES .....	41
REFERÊNCIAS .....	45
APÊNDICE .....	49

---

## LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1: Créditos iniciais por grupo de despesa - DPE/SE – 2010 - 2014. Em %.
- Gráfico 2: RPV paga por empenho em 2011 por Atividade. Em %.
- Gráfico 3: RPV paga por empenho por ano e por exercício. Período 2011 - 2013. Em R\$ Nominal.
- Gráfico 4: Consumo dos Suprimentos de Fundos. Período: 2011 e 2012. Em %.
- Gráfico 5: Bloqueios, Desbloqueios e Sequestros. Período 2011 - 2014. Em R\$ Nominal.
- Gráfico 6: Total pago aos Dativos. Período 2011-2014. Em R\$ nominal.
- Gráfico 7: Total de RPV referente a honorários de dativo por ano. Período 2011-2014. Em R\$ nominal
-

## LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AGE	Advocacia Geral do Estado
AGE/MG	Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
BacenJud	Sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central
CF88	Constituição Federal de 1988
CIAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
DPE/GO	Defensoria Pública do Estado de Goiás
DPE/SE	Defensoria Pública do Estado de Sergipe
DPMG	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
EC	Emenda Constitucional
FAJ	Fundo de Assistência Judiciária
FERD	Fundo Especial de Recursos e Despesas
FUNDEPES	Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe
I-gesp	Sistema de Gestão Pública do Governo do Estado de Sergipe
LC	Lei Complementar
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MPE/SE	Ministério Público do Estado de Sergipe
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OAB/MG	Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais
OAB/SE	Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Sergipe
PGE	Procuradoria Geral do Estado
RPV	Requisição de pequeno valor
SEF	Secretaria de Estado da Fazenda (em Minas Gerais)
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UHD	Unidade de Honorários Dativos
VPNI-I	Vantagem de pessoal nível superior-I

---

## 1 INTRODUÇÃO

Relatar o Impacto Desalocativo no Orçamento Público e o Encilhamento Financeiro da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, em face de decisões judiciais, no período de 2010-2014, resulta da visível percepção do crescimento da despesa pública para o atendimento de sentenças judiciais com vistas ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados dativos e o gargalo na execução e captação de recursos.

O escopo adotado fundamenta-se no orçamento executado, isto é, despesas empenhadas, liquidadas e pagas no período 2010-2014, cotejando-se a execução orçamentária de dotação direcionada ao pagamento de advogados dativos e o dispêndio resultante do atendimento de sentenças judiciais para pagamento de honorários advocatícios no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

O presente relatório técnico foi desenvolvido em cinco seções: essa Introdução; breves considerações sobre a Defensoria Pública do Estado de Sergipe; o impacto das decisões judiciais sobre o orçamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe; procedimentos adotados por outras Defensorias Públicas, relacionado ao pagamento de dativos; e, conclusão e recomendações.

Na Seção 2 - Breves considerações sobre a Defensoria Pública do Estado de Sergipe – parte da revisão histórica da legislação quanto à assistência jurídica gratuita no Brasil, o surgimento, a importância e a evolução da Defensoria Pública, com destaque para Sergipe, elencando os efeitos de obrigação adquirida por força da própria Lei Orgânica em arcar com os honorários do advogado dativo.

Na Seção 3 - Impacto das decisões judiciais sobre o orçamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe. Buscou evidenciar os créditos iniciais concedidos ao órgão, por grupo de despesa, e suas aplicações; pagamentos de RPV's por empenho e por sequestro, mediante decisão judicial, incluindo os ocorridos em contas de suprimento de fundos; o montante total pago e o montante acumulado da dívida com os dativos; os problemas de ordem administrativa, contábil, e de reflexo socioeconômico.

Na Seção 4- Procedimentos adotados por outras Defensorias Públicas, relacionado ao pagamento de dativos, pretendendo responder aos seguintes questionamentos: 1º Algum Estado brasileiro possui o quantitativo ideal de Defensores Públicos? 2º Como os outros Estados lhe dão financeiramente com os dativos? 3º Para Sergipe, quanto custaria manter o quantitativo de defensores que faltam para que todos os assistidos pela DPE/SE fossem atendidos unicamente por Defensores Públicos? E, 4º Relacionando o montante anual da dívida com os dativos e o custo anual para manter os Defensores que necessitariam ser nomeados para que não fosse mais necessário o dativo, qual seria o menos custoso para a DPE/SE?

O relatório apresentado é de teor seminal e tem o objetivo dar conhecimento do impacto desalocativo no orçamento público e do encilhamento financeiro da Defensoria Pública do Estado de Sergipe em face de Decisões Judiciais no período 2010-2014, permitindo a criação de uma série histórica que determinará melhor avaliação e monitoramento dos gastos públicos face de decisões judiciais no contexto dos dativos, e servir como suporte para um melhor entendimento das questões que permeiam a interferência do judiciário na execução orçamentária e financeira da administração pública, situação essa que em favor do direito de um particular em detrimento do direito de muitos.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

Quando falamos em assistência jurídica aos necessitados, entendemos a Defensoria Pública como seu sinônimo. Este aparenta ser tema da atualidade, mas a idéia central, remonta desde as civilizações antigas como, por exemplo, o Código de Hamurábi<sup>1</sup>, baseado nas leis de Talião (olho por olho dente por dente), que contem em seu epílogo: “em minha sabedoria eu os refreio, para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão...” em que era dado aos mais fracos o mesmo direito do mais forte.

A concretização da assistência jurídica gratuita aos necessitados no Brasil, herança deixada por Portugal, advém da idade Contemporânea, outorgada na primeira Constituição Republicana do Brasil (1891). Para Campos e Pinto esta Constituição “...foi motivada por boas intenções e que, com ela, se buscou uma acepção democrática, mas pouco contribuiu para o acesso à justiça, apenas exerceu um perfil de caridade e assistencialismo...”

A primeira Defensoria Pública foi criada em 1897 no Distrito Federal, até então o Estado do Rio de Janeiro. Na Constituição de 1934 (artigo 113, nº 32) já dizia: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência jurídica, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

A comprovação da insuficiência de recursos foi normatizada em 1950 (Lei nº 1.060), nela consta que “basta apenas à afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar a custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”; ou em substituição à afirmação, a apresentação da carteira de trabalho e previdência social para verificação pelo juiz da sua condição financeira. Nesta mesma lei, em seu artigo 5º, assim orienta:

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no

---

<sup>1</sup>Cerca de 1780 antes de Cristo, é o código jurídico mais remoto já descoberto.

*prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.*

*§ 3º Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz, fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.*

*§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

Posteriormente (Lei nº 7.871 de 1989), foi acrescentado:

*§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.*

Para que a garantia da assistência jurídica gratuita pelo Estado, aos necessitados, mamente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 134, se materialize, esta impõe a Defensoria Pública ser uma instituição essencial a função jurisdicional do Estado, no papel de orientador jurídico e defensor dos necessitados em todos os graus, com isonomia, na forma do artigo 5º, LXXIV da CF88, prestando assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos<sup>2</sup>.

Promovendo ainda, ações de orientação jurídica para a coletividade e ações civis públicas em prol das desigualdades sociais universalizando direitos e destacando o papel da Defensoria Pública como instituição voltada para a luta perene pela consolidação dos direitos sociais, especialmente numa sociedade em que os mecanismos políticos tradicionais encontram-se desacreditados.

Segundo Silva, a nova Constituição ampliou o direito de acesso dos desprovidos de recursos à Justiça, no seu art. 5º, inciso LXXIV, e incluído entre os Direitos e Garantias Fundamentais. A Defensoria Pública foi então criada, no art. 134, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, e junto a ela foi também criada à carreira de defensor público, conforme seu parágrafo único, no qual o ingresso se dá mediante concurso público de provas e títulos. *“Com tais parâmetros institucionais a Defensoria Pública, no Brasil, está tratada, constitucionalmente, no mesmo plano de importância que a Magistratura e o Ministério Público.”*

---

<sup>2</sup> Resolução Nº 009/2014. Dispõe acerca da fixação de parâmetros para configuração da hipossuficiência econômico-financeira dos assistidos da Defensoria Pública no Estado de Sergipe.

Em janeiro de 1994 (Lei nº 80), foi organizada a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prescrevendo normas gerais para sua organização nos Estados, dentre outras providências. Embasado em seu art. 142, que estabeleceu: *“Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias”*; o Governo de Sergipe promulgou, então, a Lei Complementar nº 15, um pouco além do prazo, em dezembro do mesmo ano, em que nesta o Defensor Público-Geral do Estado terá prerrogativas de Secretário de Estado (Art. 9), no entanto subordinado diretamente ao Governador do Estado (Art. 12).

A implantação da Defensoria Pública como instituição regulamentada e autônoma, ocorreu de forma diferenciada em cada Estado brasileiro ao longo do tempo. Algumas iniciaram suas atividades como um departamento de alguma Secretaria de Estado do poder Judiciário ou Executivo \_Como no caso da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, que inicialmente era um departamento da Secretaria de Justiça do Poder Executivo (LC nº 70/2002) \_e ao longo do tempo se empenha para que a autonomia ocorra de fato e esta se equipare a do Ministério Público.

A autonomia funcional, administrativa, e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conforme o artigo 97- A da LC 80 de 1994, incluído pela LC nº 132/2009, concede à Defensoria Pública o direito de abrir concurso público e prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares; bem como organizar os serviços auxiliares; praticar atos próprios de gestão; compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; e exercer outras competências decorrentes de sua autonomia. A proposta orçamentária<sup>3</sup> será encaminhando ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo na forma do artigo 97 – B da LC nº 132/2009<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Instruída pelo Art. 97-B da LC 80 de 1994, incluído pela LC nº 132/2009.

<sup>4</sup> Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

A autonomia da DPE/SE ocorreu em 2010, com a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 183 \_Lei Orgânica da DPE/SE\_, “passando a ser uma unidade com autonomia administrativa, funcional e iniciativa de proposta orçamentária, com dotações orçamentárias próprias do Orçamento-Geral do Estado” (Art. 112 da Lei 183, e §2º do Art. 134 da CF88). Com esta nova lei, foram acrescentadas, dentre outras, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência ao defensor dativo \_advogado nomeado pelo juiz, como se segue:

*Art. 118. As despesas com o pagamento de defensor dativo, nomeado por órgão jurisdicional, serão custeadas com recursos da DPE, a partir de 1º de janeiro de 2011.*

*Art. 119. As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado para a DPE.*

Conforme Ferreira apud Santana, dativo é um agente nomeado por Magistrado para patrocinar os interesses de parte envolvida em litígio. Ainda segundo Santana, há nesta nomeação um ato de inconstitucionalidade que além de ferir o princípio da impessoalidade atribui a este função típica do Estado.

*A advocacia dativa é um fenômeno nefasto à ordem constitucional, seja por ferir o princípio do defensor público natural, implícito na Carta Magna e reforçado pelo art. 306 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.449/2007; seja por ferir o disposto no art. 134 da Constituição cidadã, ao prever que a Defensoria Pública está incumbida de prestar orientação jurídica e defender, em todos os graus, os necessitados, instando salientar, ainda, que a instituição possui função abrangente, isto é, como curadora do princípio do devido processo legal e da manutenção dos princípios*

---

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput.

§ 2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados no caput, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 4º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do art. 168 da Constituição Federal.

§ 5º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e exatoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 6º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei.”

*garantidores dos direitos humanos básicos, sendo instrumento de efetivação do acesso à Justiça e da manutenção de uma ordem jurídica justa.*

*Ademais, enfatize-se que a advocacia dativa, por ensejar o recrutamento de pessoal para exercer função típica estatal, viola o princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, regido pela publicidade, competitividade e isonomia entre os concorrentes, realizado pelo sistema de mérito e destinado à aferição da capacidade dos candidatos.*

A partir de então, todas as requisições de pequeno valor (RPV<sup>5</sup>) referente à cobrança dos honorários de sucumbência pelos advogados dativos são reportados à DPE/SE. Ocorre que a previsão orçamentária para este fim é inferior à demanda, que aumenta ao longo do tempo com o crescimento da população pobre e com a redução no número de defensores ativos, seja por aposentadoria, falecimento, rescisão contratual, ou por assumir cargo administrativo.

Há, no entanto uma contradição na legislação, pois o artigo 167, II, da CF88, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; e o artigo 5º, LXXIV da mesma constituição, diz que comprovada à insuficiência de recursos, será prestada assistência jurídica integral e gratuita, o problema é que este último é de obrigação ilimitada.

Como os recursos não são ilimitados, a DPE/SE não vem cumprindo com a obrigação a contento. O dativo, então, recorre ao juiz que ao verificar ser a obrigação líquida e certa, decide pelo bloqueio judicial, e após prazo por ele determinado podendo ser de 10 à no máximo de 90 dias, e pela inércia do devedor muitas vezes causada pela demora na tramitação dos processos e até mesmo por nem ter conhecimento do fato, o crédito bloqueado é sequestrado e transferido ao requerente visando sua satisfação.

*Art. 612 do CPC. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.*

*Art. 613 do CPC. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.*

---

<sup>5</sup>Art. 1º, da LC nº 66 de 05 de novembro de 2001. Para fins de cumprimento do disposto no § 3º do Art. 100 da Constituição Federal, considera-se como de pequeno valor, no âmbito da Administração Estadual, os créditos não superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos).

Como afirma o art. 613 do CPC, há a possibilidade de múltiplos bloqueios, dificultando ainda mais o acompanhamento e contabilização destes.

O bloqueio ocorre da seguinte forma: a ordem bancária é repassada, pelo juiz, eletronicamente para os bancos pelo sistema BacenJud<sup>6</sup>, dificultando desta forma a ação do credor \_DPE/SE\_ que na maioria das vezes só toma conhecimento quando o sequestro dos créditos financeiros é consumado. Como diz Barcellos, “o atual sistema eletrônico de cumprimento de ordens judiciais dificulta essa ação preventiva do credor, porque sequer o gerente do banco toma conhecimento de que a conta será bloqueada”.

Para ordenar o bloqueio, o juiz, consulta os créditos bancários digitando o CNPJ do devedor, pelo sistema Bacenjud, em que são exibidos os dados das contas bancárias, a ele vinculadas, e os créditos a eles pertencentes.

Não havendo nenhuma identificação e/ou finalidade da conta bancária, podendo ser esta conta para o recebimento de receitas e/ou execução das despesas; ou para pagamento de proventos salariais, que são impenhoráveis conforme o art. 649 do CPC; ou se de convênio com o Governo Federal também impenhorável, neste caso, pois o credor seria o Governo Federal já que é obrigação do conveniente \_DPE/SE\_ prestar contas a este, dos recursos por ele transferidos destinados à consecução do objeto do convênio como diz a Portaria Interministerial 507/2011, XII.

*Art. 7º da CF88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;*

*Art. 649 do CPC. São absolutamente impenhoráveis:*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*Parágrafo único do Art. 70 da CF88. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e créditos públicos ou pelos quais a União*

---

<sup>6</sup> É um sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de créditos bloqueados. (<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=20975> – Pesquisado em: 03/08/2015).

*responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

O fato é que a determinação judicial de penhora de verbas públicas altera a destinação orçamentária dos recursos, pondo a pique o planejamento financeiro e orçamentário, comprometendo a execução dos projetos e ações, como dos convênios com o Governo Federal e dos suprimentos de fundos.

Para o pagamento de RPV, porém, os créditos devem estar definidos em lei (Art. 78 da ADCT). Como informa o art. 86, ADCT, as RPV's oriundas de sentenças transitado em julgado, serão pagas conforme o art. 100<sup>7</sup> da CF/88. Sendo assim, os projetos de lei relativos à Lei Orçamentária e créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo incluindo créditos destinados a despesas por sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor – RPV.

A DPE/SE, quando do bloqueio de créditos de convênios com o governo federal e/ou destinados ao pagamento de salários, encaminha ao juiz em questão, ofício informando a finalidade destas contas bancárias e a solicitação de desbloqueio devido à impenhorabilidade que a estas cabe.

---

<sup>7</sup>Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

...

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

...

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios...

Importante salientar que somente a partir de 2013 começaram os repasses do duodécimo conforme determina o art. 168 da CF 88, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que inclui a Defensoria Pública no mesmo patamar que o Ministério Público, entregando um doze avos do orçamento anual da DPE/SE até o vigésimo dia de cada mês. Até 2012 as cotas eram entregues conforme o montante da despesa até o limite estabelecido na LOA.

*Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.*

O Art. 134, com a alteração da redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014 que ampliou a função da Defensoria Pública, que passou a atuar também na promoção dos direitos humanos como se segue.

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

No mais a DPE/SE, seguindo a classificação institucional, órgão 28, possui contas bancárias vinculadas às seguintes Unidades Gestoras:

101-Defensoria Pública Geral do Estado de Sergipe, CNPJ: 13.128.798/0029-02, filial \_do tesouro\_ da Administração Direta, fonte: 101-tesouro e 224-convênio com o Governo Federal. Destina-se a manutenção geral da Defensoria Pública, garantindo que sua função institucional (Art. 4º da LC 183/2010) seja exercida de pleno.

Para cumprir sua função institucional a DPE/SE criou o Centro Integrado de Atendimento Psicossocial da Defensoria Pública do Estado de Sergipe – CIAPS, que tem como objetivo a normatização do serviço de atendimento psicossocial para os cidadãos que têm suas ações iniciadas ou em trâmite na Defensoria Pública do Estado e seus Núcleos de Atendimentos Especializados.

Quais sejam: Núcleo de Direitos Humanos, Núcleo de Inquérito Administrativo, Núcleo da Mulher, Primeiro Atendimento, Núcleo do Consumidor, Núcleo da Criança e do Adolescente, Núcleo de Flagrantes e Delitos, Núcleo de Bairros, Núcleo de Execuções Penais, e Núcleo da Saúde.

Atualmente são entregues cento e vinte senhas por dia, somente no CIAPS. A Defensoria Pública também está nos Fóruns, com atendimentos nas áreas: cível e criminal.

Rei, 2011, faz a seguinte consideração; como a maior parte da população encontra-se na condição de hipossuficiência ou necessidade, configurando-se como público-alvo da Defensoria Pública, esta instituição tem grande relevância na obtenção, via Poder Judiciário, de direitos sociais negligenciados pelo Estado. E ainda que esta *“contribui para a realização da justiça social/distributiva e para a diminuição da pobreza”*.

*“A Defensoria Pública, agindo em prol daqueles que se encontram à margem da sociedade, acaba por disseminar cidadania e promover uma verdadeira inclusão social, reforçando assim os valores democráticos do Estado brasileiro preceituados na Constituição Federal.” (Resurreição, 2012)*

A este CNPJ são vinculadas contas bancárias relativas a convênios com o governo federal, folha de pagamento, recebimento de recursos, e suprimento de fundos; e,

401- Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, CNPJ: 13.771.392/0001-63 fonte: 270-recursos diretamente arrecadados. Destina-se, conforme o Art. 46 da LC 183/2010, ao *“aprimoramento profissional dos Defensores Públicos, a elaboração e execução de programas e projetos, a construção, ampliação e reforma das dependências destinadas à DPE, a aquisição e modernização de serviços de informática e aquisição de material”*. Neste, até o momento, há apenas uma única conta bancária com a finalidade de recebimento de receitas e execução da despesa aberta no ano 2012.

### 3 IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ORÇAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE.

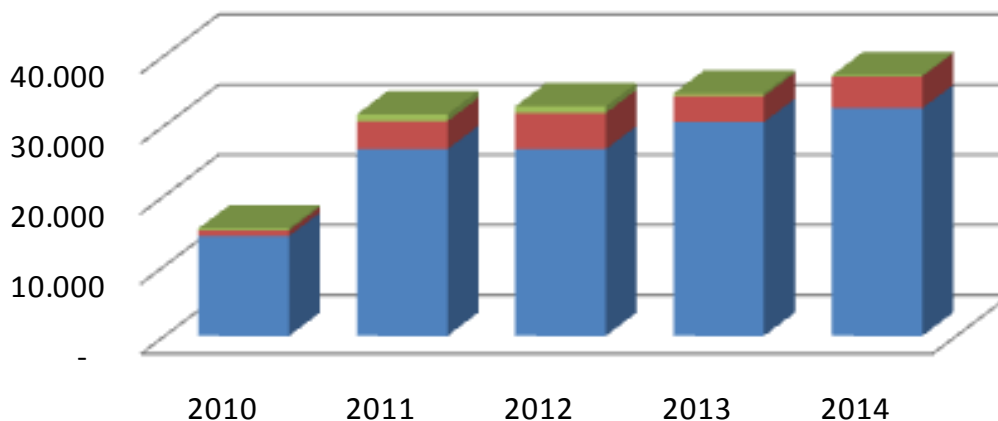
A presente seção se objetiva a identificar o dispêndio com o pagamento de honorários advocatícios a advogados dativos, ocasionado pela insuficiência de defensores públicos no Estado de Sergipe, pela ótica da execução orçamentária e financeira. Analisando o impacto desalocativo e o encilhamento financeiro no período compreendido entre 2010-2014.

Para que ocorra o pagamento de uma despesa são necessárias dotações orçamentárias e financeiras para o empenhamento, e o respectivo crédito alocado em banco para pagamento. Quando ocorre um bloqueio/sequestro por decisão judicial o crédito bancário disponível é reduzido, e até que seja identificado e contabilizado, o crédito financeiro permanece inalterado como se ainda estivesse disponível em conta bancária podendo ocorrer o empenhamento de despesas que não poderão ser pagas.

As dotações orçamentárias são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária. Este último, por sua vez, visa estabelecer normas específicas de execução orçamentária e financeira para o exercício; estabelecer um cronograma de compromissos (empenhos) e de liberação (pagamento) dos recursos financeiros; cumprir a Legislação Orçamentária (Lei nº 4.320/1964 e LC nº 101/2000); estabelecer a compatibilidade entre os valores de despesas previstos na LOA e as metas fiscais estabelecidas na LDO.

*“Alocar recursos financeiros para determinada demanda, pela esfera judicial, significa desalocar recursos destinados democraticamente, por meio da proposição e aprovação dos orçamentos públicos, de outras demandas também garantidas pela Constituição”. (Viana e Pacheco, 2011).*

**Gráfico 1: Créditos iniciais por grupo de despesa  
- DPE/SE - 2010 - 2014. Em %.**



■ Pessoal e encargos sociais ■ Outras despesas correntes ■ Investimento

Fonte: I-gesp.

Conforme a LOA 2010 - LEI Nº 6.830 DE 18/12/2009, no primeiro ano da autonomia da DPE/SE foram disponibilizadas cotas orçamentárias, no montante inicial de R\$15.340.990 (quinze milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e noventa reais), fonte 101 – Tesouro do Estado. Destes, 93%, pouco mais de R\$14 milhões, destinaram-se ao pagamento de pessoal.

Restando apenas 7% da cota orçamentária<sup>8</sup> total da DPE/SE para a implantação das centrais de atendimento na capital e no interior do Estado e ainda para a manutenção geral. Destes, 2% para investimento, utilizados na aquisição de bens patrimoniais como móveis de escritório e computadores, e o restante (5%), pouco mais de R\$800 mil, para manter a defensoria funcionando em todo o Estado garantindo o pagamento das despesas essenciais ao funcionamento como o fornecimento de água, energia elétrica, serviços telefônicos, contratação de pessoal de limpeza, segurança e motoristas, por exemplo.

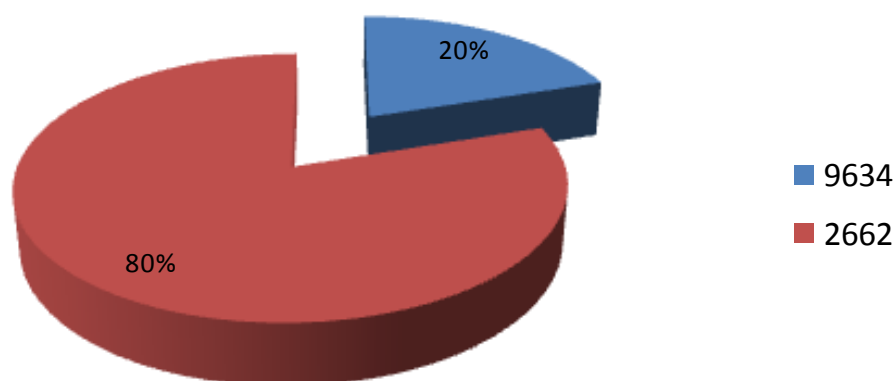
<sup>8</sup>Parcela dos créditos orçamentários totais constantes do orçamento para cada projeto/atividade orçamentário, que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar em cada trimestre (cota trimestral), definida, normalmente, pela Secretaria da Fazenda ou do Planejamento (art. 47 a 50 da Lei 4.320/64). As cotas poderão ser alteradas durante o exercício e devem assegurar aos órgãos a soma de recursos necessários e suficientes à realização de seu programa de trabalho e manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada. (<http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/cota-orcamentaria>).

Neste ano, o pagamento de despesas, referente a honorários sucumbenciais aos advogados dativos através de RPV's, ocorreram por conta da Procuradoria Geral do Estado - PGE. Conforme o artigo 118 da Lei 183/10, as despesas serão custeadas pela DPE/SE a partir de 1º de janeiro de 2011.

Pagamentos de RPV's, por empenho na DPE/SE, ocorreram no período compreendido entre 2011 e 2013. Para a escolha da classificação funcional programática, foi entendido que, como o advogado dativo está desempenhando uma função que é de Defensor Público, e por ser obrigação da DPE/SE o pagamento dos respectivos honorários sucumbenciais conforme a Lei Orgânica, os pagamentos foram classificados na função 03 – Essencial à Justiça, e subfunção: 122 – Administração Geral, esta última decorre do entendimento da finalidade da despesa.

Quando falamos da natureza contábil, há uma dificuldade quanto à classificação do pagamento ao dativo, pois, poderia ser interpretado como 3.1 - Despesas com Pessoal, já que este desempenha uma função integrante do quadro da instituição; más, para ser interpretado dessa forma, deveria haver uma relação entre a instituição e o dativo, como um contrato, por exemplo, más violaria dentre outros o princípio da impessoalidade, e como não é a Defensoria que o nomeia, e não há qualquer vínculo empregatício, este foi classificado como 3.3 – Despesa Corrente.

**Gráfico 2: RPV paga por empenho em 2011 por Atividade. Em %.**



Fonte: I-gesp.

Quanto ao programa de governo, em 2011 foi utilizado para despesas com dativos o programa 0336 – Assistência Cidadã, integrando assim o PPA e a LOA pela atividade 2662 – Manutenção da Defensoria (03.122.0366.2662), criada com a finalidade de manter toda a Defensoria Pública em funcionamento, inclusive a Escola Superior da Defensoria; e como crédito especial, não integrando PPA e LOA, a atividade 9634 – Manutenção dos Advogados Dativos (03.122.0366.9634), criada por emenda para efetuar o pagamento dos Advogados Dativos.

O dispêndio pela atividade 2662 em 2011, não contemplava de início despesas no grupo 3.3 – Despesas Correntes. Para suprir a necessidade foi necessário refazer o planejamento culminando na necessidade de suplementação por anulação dentro do próprio órgão.

A primeira suplementação, R\$1.422 mil, para despesas diversas, proveniente de anulação do programa de trabalho 03.122.0366.1607 - Manutenção de Novos Defensores Públicos, em 85,6% do total reservado para o exercício, comprometeu substancialmente os projetos dessa atividade. Somente em maio do mesmo ano foi realizada suplementação, R\$19 mil, com fins de pagamento específico dos honorários em questão, reduzindo o crédito do programa de trabalho 03.122.0366.9495 - Manutenção dos Servidores das Carreiras Auxiliares da Defensoria em 1,5%, percentual sem muitos reflexos negativos.

Nos anos seguintes, as despesas com dativos passaram a integrar o orçamento. O programa de governo utilizado foi: 0046 – Gestão e manutenção da Defensoria Pública, também integrando o PPA e a LOA, e atividade 1331 - Manutenção dos Advogados Dativos, criada especificamente para efetuar o pagamento dos Advogados Dativos (03.122.0046.1331).

As cotas orçamentárias<sup>9</sup> para a DPE/SE em 2011 foram, no montante de R\$31.610.404 (trinta e um milhões, seiscentos e dez mil, quatrocentos e quatro reais), fonte 101 – Tesouro do Estado, 87% maior, em comparação ao ano anterior. Destes, 84%, aproximadamente R\$27 milhões, foram destinados ao pagamento de pessoal. Restando apenas 16% da cota orçamentária total da DPE/SE para o ano, servindo à continuação da implantação das centrais de atendimento na capital e no

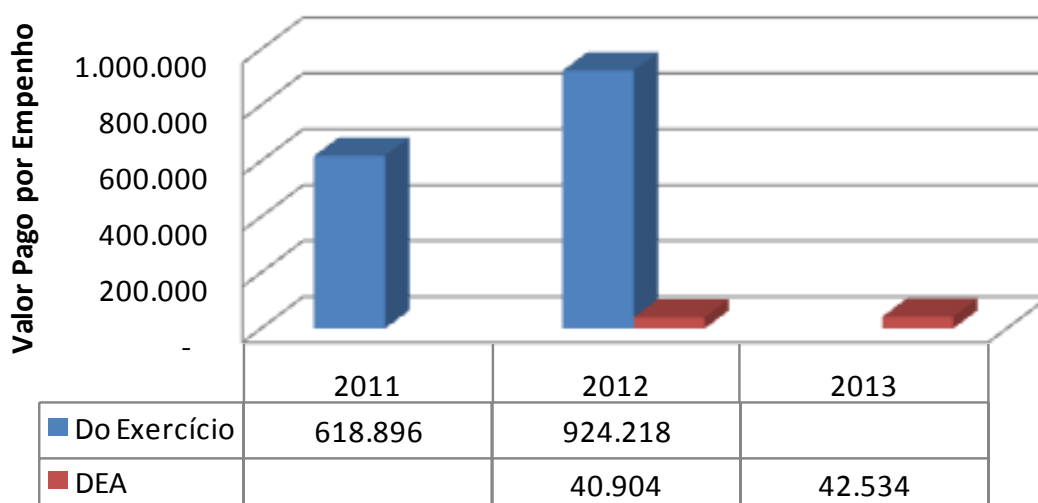
---

<sup>9</sup> GOVERNO DE SERGIPE. ORÇAMENTOS DO ESTADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011, LEI Nº 7.100, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

interior do Estado, campanha de divulgação, implantação do Centro de Atenção Psicossocial – CIAPS, do sistema de informatização da Defensoria, da escola superior, da ouvidoria geral, dentre outros, e ainda para a manutenção geral.

Destes, 3% reservados para investimento, 50% maior se comparado com o ano anterior, utilizados na aquisição de bens patrimoniais, e o restante (13%), exatos R\$4 milhões, para manter a defensoria funcionando em todo o Estado garantindo o pagamento das despesas essenciais, e inclusive para pagamento das RPV's relativas aos honorários dos advogados dativos, em que foram empenhados R\$843 mil, e pagos no exercício R\$619 mil conforme gráfico 3.

**Gráfico 3: RPV paga por empenho por ano e por exercício. Período 2011 - 2013. Em R\$ Nominal.**



Fonte: I-gesp.

Em 2012, as cotas orçamentárias<sup>10</sup> para a DPE/SE, foram concedidas no montante de R\$32.727.360 (trinta e dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais), fonte 101 – Tesouro do Estado, com um incremento de apenas 3,53% em comparação ao ano anterior.

O incremento beneficiou em quase 30%, em comparação com o ano anterior, a cota destinada a manutenção do Órgão, correspondendo neste ano a 16% da cota total. A cota reservada para despesas com investimento, teve seu valor reduzido em 5%

<sup>10</sup> GOVERNO DE SERGIPE. ORÇAMENTOS DO ESTADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012, Nº 7.330, de 27 de dezembro de 2011.

se comparado com o percentual do ano anterior. Já a cota destinada ao pagamento de pessoal permaneceu tecnicamente a mesma. Como apresentado no gráfico 3, R\$924 mil foram pagos como despesa do ano e R\$41 mil como despesas de exercício anterior, totalizando R\$965 mil pagos no exercício, 96,5% do crédito reservado para este fim no ano.

Em 2013, as cotas orçamentárias<sup>11</sup> para a DPE/SE, foram concedidas no montante de R\$34.592.800 (trinta e quatro milhões, quinhentos e noventa e dois mil, e oitocentos reais), fonte 101 – Tesouro do Estado, incrementada em apenas 5,7%, em comparação ao total do ano anterior.

Destes, a cota destinada ao pagamento de pessoal aumentou em 14,6% em comparação com o ano anterior, e representa 88,18% da cota total. Para a manutenção do Órgão, foram concedidas 10,69% da cota anual. Restando para despesas com investimento 1,13%, reduzido em 28,4% se comparado com o percentual do ano anterior. Neste ano somente foram pagos por empenho R\$43 mil a título de despesas de exercício anterior.

Neste ano já havia um acúmulo de RPV's muito acima da cota reservada, pouco mais de R\$9,4 milhões, e, por decisão administrativa não foi realizado mais nenhum pagamento por empenho para este fim. Iniciando-se então a discussão sobre de quem seria a obrigação de manter os advogados dativos, e se havia alguma irregularidade mantida na Lei Orgânica da própria Defensoria, ao constar uma obrigação que é de volume ilimitado, e do “Estado” conforme diz a CF88, sem, no entanto, receita vinculada<sup>12</sup> para esse fim.

Para 2014, as cotas orçamentárias<sup>13</sup> para a DPE/SE, foram concedidas no montante nominal de R\$37.152.700 (trinta e sete milhões, cento e cinquenta e dois mil, e setecentos reais), fonte 101 – Tesouro do Estado, incrementada em 13,52%, em comparação ao total do ano anterior. Destes, a cota destinada ao pagamento de pessoal aumentou em 22,5% em comparação com o ano anterior, 87,42% do total

---

<sup>11</sup> GOVERNO DE SERGIPE. ORÇAMENTOS DO ESTADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013, LEI Nº 7.589 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

<sup>12</sup> Receita arrecadada com finalidade específica previamente determinada. Normalmente tem sua destinação vinculada a um órgão ou a um programa governamental, com base em disposição constitucional ou legal. (<http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/receita-vinculada>).

<sup>13</sup> GOVERNO DE SERGIPE. ORÇAMENTOS DO ESTADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014, LEI Nº 7.800 DE 03 DE JANEIRO DE 2014.

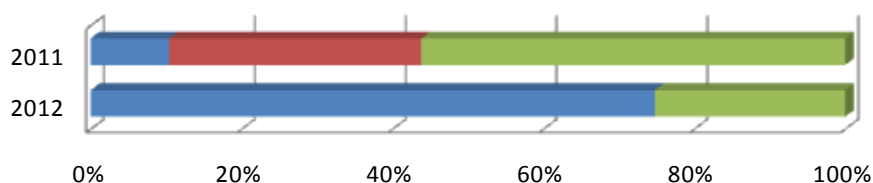
do ano. Para a manutenção do Órgão, foram concedidas 12,21% da cota anual. Restando para despesas com investimento 0,37%, a redução em seu valor foi da ordem de 85,48% se comparado com o ano anterior.

As conseqüentes reduções, nas previsões orçamentárias, reservadas para a manutenção, ocorrida em 2013, e em investimento, sequencialmente de 2012 a 2014, poderiam ser justificadas pelo incremento de recursos de outras fontes, quais sejam as advindas de convênios com o governo federal, que por impedimento de execução, não chegaram a ser utilizadas; e ainda pela necessidade de recursos para folha de pagamento, devido à convocação de novos Defensores Públicos pelo concurso realizado em 2012.

Ainda nos exercícios de 2011 e 2012, ocorreram sequestros por decisão judicial em contas bancárias de suprimento de fundos, não evidenciadas contabilmente, pois compunham parte do processo de prestação de contas de cada suprimento atingido.

Como notado no gráfico 4, em 2012 foram bloqueados/sequestrados 75% dos créditos concedidos. Notava-se então a impossibilidade de utilização de tal ferramenta que simplificava pequenas compras e serviços necessários ao desenvolvimento das funções do órgão. Também por decisão administrativa, não foram concedidos mais nenhum suprimento de fundos daí em diante.

**Gráfico 4: Consumo dos Suprimentos de Fundos  
Período: 2011 e 2012. Em %.**



	2012	2011
■ BLQ/SEQ	75%	10%
■ DEVOL. SALDO	0%	33%
■ DESPESA	25%	56%

Fonte: I-gesp.

Os problemas vão além da falta dos créditos para simplificação de despesas de pouca monta. O suprimento, quando da Prestação de Contas deve, neste caso,

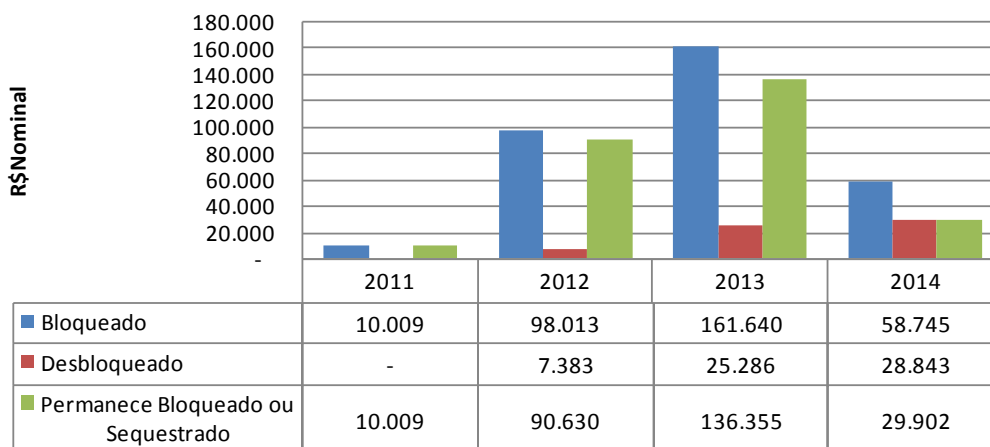
identificar a transferência por Decisão judicial solicitando ao banco essa informação, se possível com o número do processo que o gerou. Em relação ao encerramento da conta, enquanto houver créditos bloqueados a conta bancária não pode ser encerrada.

Os bloqueios e sequestros, por decisão judicial, para o pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados dativos, RPV's, começaram a ocorrer em todas as contas bancárias da DPE/SE, inclusive nas contas de suprimento de fundos, como já dito anteriormente, no ano de 2011.

Esse problema foi causado pelo acúmulo de RPV's, não pagas em 2010 pela PGE, e transferidas para a DPE/SE para pagamento em 2011. Cabendo a questão: quando o dativo iniciou seus trabalhos a responsabilidade pelo pagamento de seus honorários era do "Estado", através da PGE, mas a partir do advento da Lei Complementar 183, em março de 2010, em seu artigo 118, essa obrigação passa a ser da DPE a partir de 1º de janeiro de 2011. A qual pessoa jurídica deve recair a obrigação do pagamento se a indicação de dativo ocorreu antes da data inicial pré-estabelecida?

Vale notar que os bloqueios/sequestros por decisão judicial, foram contabilizados por Ordem Bancária, como "outros pagamentos sem empenho", e sem efeito bancário, apenas para registro do fato já ocorrido em banco. Não consumindo orçamento, já que não foi empenhado e nem liquidado.

**Gráfico 5: Bloqueios, Desbloqueios e Sequestros. Período 2011 - 2014. Em R\$ Nominal.**



Fonte: I-gesp.

Quando a Ordem Bancária é gerada, há apenas a contabilização do fato ocorrido, conforme movimentação bancária, transferindo contabilmente o crédito da conta bancária da DPE/SE bloqueada/sequestrada ao Tribunal de Justiça.

Quando ocorre um “desbloqueio” o crédito volta à conta de origem, contabilmente ele é ingressado refletindo o fato ocorrido em banco. Por esse motivo a coluna verde do gráfico 5, acima, intitulada como “Permanece Bloqueado ou Sequestrado” não há como ser desmembrada pois tanto para um quanto para o outro é confeccionada uma ordem bancária constando a saída do crédito em conta. Neste gráfico não constam os créditos bloqueados/sequestrados em conta de suprimento de fundos.

Conforme dados dos registros contábeis, vistos no gráfico 5, em 2011, nenhum desbloqueio foi registrado, no entanto, nos anos seguintes, os desbloqueios representaram respectivamente 7,53%, 15,64%, e 49,1% dos créditos bloqueados. Por esse dado podemos notar que a DPE/SE não esteve inerte quanto ao bloqueio/sequestro no período em análise, principalmente quando este ocorreu sobre recursos federais, sobre verbas alimentares, e verbas custodeadas.

O ápice dos bloqueios/sequestros ocorreu em 2013. A grande maioria destes em contas bancárias abertas com a finalidade de atender aos convênios celebrados no final de 2012, com o Governo Federal, o que impossibilitou sua execução. Por mais que houvesse a comunicação informando que a conta não cabia o bloqueio e a solicitação do desbloqueio por se tratar de crédito impenhorável, quando este voltava à conta bancária, muitas vezes sem os juros, novamente era bloqueado. O prejuízo social e econômico é percebido pelos bens que deixaram de ser incorporados à DPE/SE e a quantidade de pessoas que deixaram de ser assistidas como se segue.

- \* Convênio nº 773.759/2012 com o Ministério da Justiça foi celebrado para a implantação do núcleo de atendimento de presos provisórios na cidade de Aracaju. Que na verdade se tratava de melhorias, apenas uma incorreção do nome, pois o núcleo já havia sido implantado pelo convênio nº 63/2008 com o mesmo ministério.

Os valores previstos para a execução dos objetivos eram da ordem de R\$274.909,30, 88,5% da concedente e 11,5% da contrapartida. Ocorreu que,

além de divergências quanto ao crédito devido e a previsão orçamentária que não contemplou os centavos, os recursos da concedente nem chegaram a ser repassados, pois os recursos da contrapartida já sofriam com os bloqueios/sequestros.

Com a impossibilidade de execução desse convênio deixaram de ser adquiridos equipamentos de áudio e vídeo, equipamentos de informática, mobiliário, materiais de escritório diversos, dentre outros; impressão de cartilhas para distribuição gratuita; a contratação de assistentes sociais, psicólogo, pedagogo, e estagiários em diversas áreas. Todas essas aquisições e contratações pretendiam atender a setecentos presos provisórios e suas famílias com a finalidade de prepará-los em sua ressocialização.

- \* Convênio nº 777.097/2012 com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, com fins de estruturação e fortalecimento do núcleo especializado da criança e do adolescente da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, através do acompanhamento processual da execução da medida sócio educativa, atendimento aos familiares e ainda inspeção e vistoria nas unidades de internação para verificação da garantia da integridade física dos adolescentes, além da educação em direitos humanos para as pessoas que trabalham nas Unidades.

Os valores previstos para a execução dos objetivos eram da ordem de R\$205.818,33, 89,7% da concedente e 10,3% da contrapartida. Ocorreu que, somente os recursos da concedente foram ingressados na conta bancária respectiva, novamente, além de divergências quanto ao crédito devido e a previsão orçamentária que não contemplou os centavos.

Neste caso, foi o crédito da contrapartida que não chegou a ser repassado, pois os recursos lá ingressados pela concedente já sofriam com os bloqueios/sequestros.

Novamente com a impossibilidade de execução desse convênio deixaram de ser adquiridos equipamentos de informática, um carro; impressão de cartilhas e cartazes para distribuição gratuita; a contratação de assistente social, psicólogo, assistente administrativo, motorista, e estagiários em direito.

Todas essas aquisições e contratações pretendiam atender a quinhentas crianças e adolescentes, submetidas às medidas socioeducativas de internação e semiliberdade e seus familiares pretendendo prepará-los em sua ressocialização com assessoria jurídica e psicossocial e realização de oito palestras sobre direitos e deveres dos adolescentes em conflito com a Lei e sobre uso de drogas.

- \* Convênio nº 770.556/2012 com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres foi celebrado para a ampliação de consolidação da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência da cidade de Aracaju/SE.

Os valores previstos para a execução dos objetivos eram da ordem de R\$109.064,36, 89,9% da concedente e 10,1% da contrapartida. Neste também ocorreram divergências quanto ao crédito devido e a previsão orçamentária que não contemplou os centavos.

Neste caso os recursos da concedente e da contrapartida foram ingressados, e como nos outros convênios sofreram com os bloqueios/sequestros. Com a impossibilidade de execução desse convênio deixaram de ser adquiridos equipamentos de áudio e vídeo, equipamentos de informática; impressão de cartilhas e cartazes para distribuição gratuita; e a contratação de estagiários em diversas áreas.

Todas essas aquisições e contratações pretendiam atender a trezentas e sessenta mulheres vítimas de violência, realizar vinte e quatro palestras relacionadas ao direito da mulher e ainda três seminários a entidades envolvidas com os temas de enfrentamento da violência contra as mulheres; com a intenção de resgatar a autoestima e alertá-las quanto as suas garantias e direitos como tentativa de mudar a realidade de violência sobre elas cometida.

O impacto do cancelamento desses três convênios, que só veio a ocorrer em 2015, causou além da devolução dos repasses financeiros recebidos com atualização monetária, problemas de ordem financeira e de controle principalmente porque, a Portaria Interministerial 507/2011 prevê apenas a devolução de saldo não utilizado na execução, que quando devolvidos zera os créditos bancários.

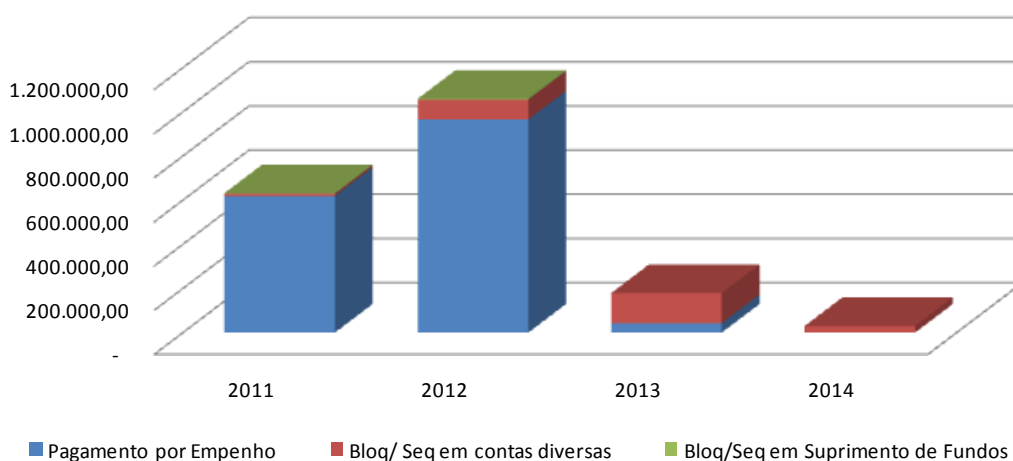
Neste caso, o que ocorre é devolução ou cancelamento total do convênio, pela impossibilidade de execução devido aos bloqueios e sequestros por decisão judicial, situação em que a conta bancária não zera.

Impactou socialmente no impedimento de uma assessoria com mais eficácia, que atenderia a necessidade particular de cada um dos mais de mil quinhentos e sessenta assistidos e suas famílias, de forma personalizada. Supondo que cada família seja composta por quatro pessoas, então, em média, o quantitativo sobe para mais de seis mil duzentas e quarenta pessoas que deveriam ter sido atendidas diretamente, e indiretamente a outras tantas que seriam beneficiadas com palestras e seminários, tudo isso no período médio de um ano e quatro meses.

A conta bancária aberta para o pagamento do pessoal, créditos de natureza alimentar, também sofreu em março de 2013 com quatro bloqueios/sequestros, que totalizaram R\$5.367,00. Até o ano de 2014, nenhum destes foi desbloqueado.

Há também conta bancária com fins de retenção dos empréstimos consignados tomados por servidor público do órgão para posterior repasse ao banco concedente dos empréstimos. Nesta, o montante bloqueado/sequestrado totalizou R\$4.848,29, dos quais, 53% foram desbloqueados. Vale salientar que todos os créditos nesta conta não pertencem à DPE/SE e sim aos servidores públicos tomadores de empréstimo.

**Gráfico 6: Total pago aos Dativos. Período 2011-2014. Em R\$ nominal.**



Fonte: I-gesp.

Para entendermos o gráfico 6, necessitamos lembrar que: em março de 2010 foi promulgada a Lei Orgânica da DPE/SE e com ela a obrigação de manter os honorários dos dativos a partir de 1º de janeiro de 2011.

De 2011 a 2013, foram pagas despesas com essa finalidade, com empenho e sem empenho (bloqueios/sequestros). Como o montante acumulado da dívida com os dativos já superava, em 680%, os créditos orçamentários reservados, em 2013 somente foram pagos, por empenho, despesas de exercício anterior, e por decisão administrativa, não foi efetuado mais nenhum pagamento por empenho e nem tampouco foi concedido suprimento de fundos, este último desde 2012.

No primeiro ano, o dispêndio total com dativos foi da ordem de pouco mais de R\$631 mil. Neste ano é fácil notar o efeito desalocativo, pois uma das células orçamentárias utilizadas para o empenhamento dessa despesa, servia para manter toda a DPE/SE funcionando, comprometendo então a manutenção do órgão.

No ano seguinte, por conta dos bloqueios e sequestros, o total pago superou a cota orçamentária para o ano em 6%.

Em 2013 e 2014, respectivamente 81% e 33% dos valores bloqueados/sequestrados correspondiam a recursos do Governo Federal proveniente de convênios firmados, verbas alimentares, e custodiadas (retenção de empréstimos), desalocando os créditos financeiros da célula orçamentária prevista à execução dos convênios e reduzindo a cota financeira do órgão.

Vale notar também que o dispêndio não foi maior pela utilização do sistema matriz – filial pelo Governo do Estado de Sergipe, em que a matriz é o Tesouro do Estado, e todas as Secretarias e a DPE como órgão especial, são filiais; com algumas exceções, como por exemplo, o Ministério Público, também órgão especial, mas que possui personalidade jurídica própria, independente.

Vale ainda frisar que os bloqueios e sequestros, por conta da despesa com dativos, ultrapassaram as fronteiras da DPE, já que praticamente não há créditos bancários disponíveis, passando estes a ocorrer também em outros órgãos, inclusive no Tesouro do Estado.

#### **4. PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR OUTRAS DEFENSORIAS PÚBLICAS, RELACIONADO AO PAGAMENTO DE DATIVOS**

Nesta seção, pretendemos responder aos seguintes questionamentos:

1º Algum estado brasileiro possui o quantitativo ideal de Defensores Públicos?

2º Como os outros Estados lidam financeiramente com os dativos?

3º Para Sergipe, quanto custaria manter o quantitativo de defensores que faltam para que todos os assistidos pela DPE no Estado fossem atendidos unicamente por Defensores Públicos?

4º Relacionando o montante anual da dívida com os dativos e o custo anual para manter os Defensores que seriam necessários para reduzir ao máximo a necessidade de dativos, qual seria o menos custoso para a DPE/SE?

Respondendo ao primeiro questionamento, nenhuma Defensoria Pública, seja da União ou do Estado, possui um quantitativo de pessoal suficiente para atender a demanda, e quanto pior a situação socioeconômica e maior o nível de desemprego, maior também é a demanda por Defensores Públicos já que a tendência é de crescimento do número de hipossuficientes.

Ainda assim, por mais que a demanda seja crescente, há restrições orçamentárias e legislativas que impedem a nomeação de Defensores Públicos a qualquer tempo e/ou conforme a necessidade. A quantidade máxima de Defensores Públicos é estabelecida na Lei Orgânica da respectiva Defensoria e para que o quantitativo máximo aumente, é necessário propor ao Legislativo uma alteração na Lei e haver previsão orçamentária que comporte tal aumento de despesa. Em Sergipe o quantitativo máximo é de cem Defensores Públicos em todas as categorias, artigo 26 da LC nº 183 de 2010, e devido a restrições orçamentárias, até o ano de 2015, não foi possível a nomeação de todos.

No Estado de Goiás, a Defensoria Pública, Lei Complementar Estadual nº 51 de 2005, prevê sessenta vagas para Defensor Público de 3ª categoria<sup>14</sup>, mas, somente em 2006, com a sanção da Lei Complementar nº 58, que alterou a disposição da Procuradoria Geral, e previu a extinção da Procuradoria de Assistência judiciária e a instalação e funcionamento da Defensoria Pública com sua estrutura organizada e abertura de concursos para profissionais atender nesta instituição, é que a DPE/GO iniciou suas atividades como órgão autônomo desvinculado da PGE.

Visando então o atendimento aos hipossuficientes firmou convênio com a OAB no ano de 2012, no valor de R\$23 milhões, para o parcelamento da dívida com os dativos e sua manutenção até o ano de 2016. Deste, são liberandos mensalmente R\$500 mil, divididos em R\$140 mil para o pagamento dos débitos em atraso, e o restante, R\$360 mil, para o pagamento da dívida atual.

Esse convênio é financiado pelo FAJ<sup>15</sup> – Fundo de Assistência Judiciária, administrado pelo Procurador Geral do Estado. Suas receitas são compostas, dentre outras fontes, pelas custas dos cartórios oficializados do Estado.

Neste convênio há uma tabela de honorários que, conforme o tipo de processo e serviço, executado pelo dativo, são calculados seus honorários. Para tal, a unidade de medida utilizada é a UHD – Unidade de Honorários Dativos, que está desde 2003 com paridade frente ao real de 1UHD igual a R\$80,00, observando os limites mínimos e máximos do serviço por ele executado. A maior UHD constante da tabela é de 8UHD ou R\$640,00, referente à instrução em outras comarcas que não a de domicílio do dativo. Atualmente, 2015, a OAB/GO está lutando para que a paridade da UHD seja atualizada para R\$160,00.

A DPE/GO realizou seu primeiro concurso público em 2010 dispondo de quarenta vagas. Este foi suspenso por decisão judicial e o quantitativo de vagas foi reservado. Até 2014 essa Defensoria contava com apenas seis Defensores Públicos optantes pela carreira. Foi então realizado, neste mesmo ano, um novo concurso que refletiu na nomeação de catorze Defensores Públicos de carreira em 2015.

---

<sup>14</sup>Art. 17. O ingresso na carreira de Defensor Público do Estado dar-se-á em cargos da Terceira Categoria, mediante aprovação prévia em concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás.

<sup>15</sup> GOIÁS, DECRETO Nº 2.641, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1986.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Lei Complementar Estadual nº 988 de 2006, firmou convênio com a OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita suplementar às atribuições institucionais da Defensoria, viabilizando o acompanhamento dos processos de indicação e respectivos pagamentos de honorários.

Os pagamentos dos honorários ocorrem da seguinte forma: após serem protocolizadas as certidões na Defensoria até o dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês, para análise, processamento e pagamento no 1º dia do segundo mês subsequente ao de seu protocolo.

O valor a ser pago não é o valor arbitrado pelo juiz, e sim de acordo com a tabela de honorários e conforme os itens assinalados nas certidões, de acordo com a Cláusula 5ª, §3º do Termo de Convênio. Essa tabela é atualizada anualmente.

As despesas são suportadas com os recursos da Defensoria, pela unidade gestora 420030 - FAJ – Fundo de Assistência do Judiciário, composta por receitas vinculadas estaduais fonte 002, advindas de emolumentos e taxas judiciais. Para 2015, foram reservados R\$111 milhões no programa de trabalho 03.092.4200.5796.0000 (função 03 – essencial à justiça; subfunção 092 – Representação Judicial e Extrajudicial), classificação da despesa 3.3.90.36 – Serviços de terceiros, pessoa física, para o pagamento dos dativos.

No Estado de Minas Gerais a Defensoria Pública foi instituída em 2003, pela Lei Estadual nº 65, esta é a defensoria que possui o maior quantitativo de Defensores Públicos do país, em torno de 846 defensores ativos, conforme demonstrativo consolidado da categoria de pessoal por unidade orçamentária, exercício 2015. Neste estado há um decreto<sup>16</sup> que regulamenta o pagamento do advogado dativo competindo a AGE – Advocacia Geral do Estado, mediante previsão orçamentária própria, programar os pagamentos.

Os honorários, por sua vez, são fixados pelo juiz da sentença, de acordo com tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais – OAB/MG, especialmente aos serviços executados pelos Dativos, não podendo ser superiores à remuneração básica mensal do cargo de Defensor Público do Estado.

---

<sup>16</sup> Minas Gerais. DECRETO Nº 45.898, DE 23 DE JANEIRO DE 2012.

Nesta foi constituída uma comissão para acompanhamento do termo de cooperação mútua<sup>17</sup> de que trata o § 5º, integrada por representantes da SEF – Secretaria de Estado da Fazenda e da AGE, participando, como convidados da comissão de que trata o § 6º, representantes do TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da DPMG e da OAB/MG.

Para 2015 a AGE/MG reservou cotas orçamentárias para o cumprimento de determinações judiciais decorrentes do acesso gratuito à justiça, função 03 – essencial à justiça; subfunção 092 – Representação Judicial e Extrajudicial, no montante de R\$7.297.876, classificado como Outras Despesas Correntes.

No Estado de Sergipe, não há convênio com a OAB, o dativo é então indicado pelo juiz e o valor da causa é também por ele estipulado com base na tabela mínima de honorários advocatícios da OAB/SE<sup>18</sup>.

Diferentemente do Estado de São Paulo, em quê junto à obrigação veio à receita vinculada, advinda do FAJ, que é utilizada para custear despesas com assistência judiciária gratuita<sup>19</sup>; Em Sergipe não há receita vinculada para este fim, e como única alternativa, a despesa com dativos, corre por conta da cota recebida de recursos orçamentários que é por quase 90% utilizada para manter os Defensores Públicos em quantidade inferior à permitida por lei, e apenas 10% para todas as despesas e investimentos, inclusive pagamento de dativos e pagamento de aluguéis, já que não possui prédio próprio.

Apesar de constar na CF88, a Defensoria Pública no mesmo patamar que o Ministério Público, **como um órgão especial do poder executivo, e autônomo, grifo nosso**, que deverá receber a cota orçamentária até o 20º dia de cada mês, a LRF, ainda a tem como órgão que compõe o limite destinado a todos os órgãos dependentes do poder executivo no Estado de Sergipe. Os impactos principais para a DPE/SE estão, dentre eles, na impossibilidade em exercer a autonomia de fato, pois é controlada indiretamente pelo executivo por conta dos limites dos gastos com pessoal, e o recebimento de cota inferior ao devido que seria de 2% da RCL como o

---

<sup>17</sup> Termo de Cooperação Técnica – CV 015/2012.

<sup>18</sup> Resolução Nº 07/2011 da OAB – Institui, no âmbito do Estado de Sergipe, a Tabela Mínima de Honorários Advocatícios e dá outras providências.

<sup>19</sup> SÃO PAULO. Artigo 236 da LEI COMPLEMENTAR Nº 988, DE 09 DE JANEIRO DE 2006.

Ministério Público. Somente para exemplificar, no exercício de 2015, a cota orçamentária destinada à DPE/SE representou apenas 27,5% do montante destinado ao MPE/SE.

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*II - na esfera estadual:*

*a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;*

*b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;*

*c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;*

*d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados.*

De certo que o dativo sempre será necessário para suprir demandas não suportadas pelo quantitativo de Defensores Públicos atuantes, no entanto, esforços para reduzir essa necessidade ao máximo e tornar-los eventuais são necessários para que a defensoria se estruture e aumente a oferta de serviços à população mais carente, dando-lhes a oportunidade de igualdade de direitos e reduzindo o impacto do baixo desenvolvimento humano em que este se encontra.

Campos em seu artigo, versa sobre “a relação adormecida entre Defensoria Pública e Direitos Sociais”:

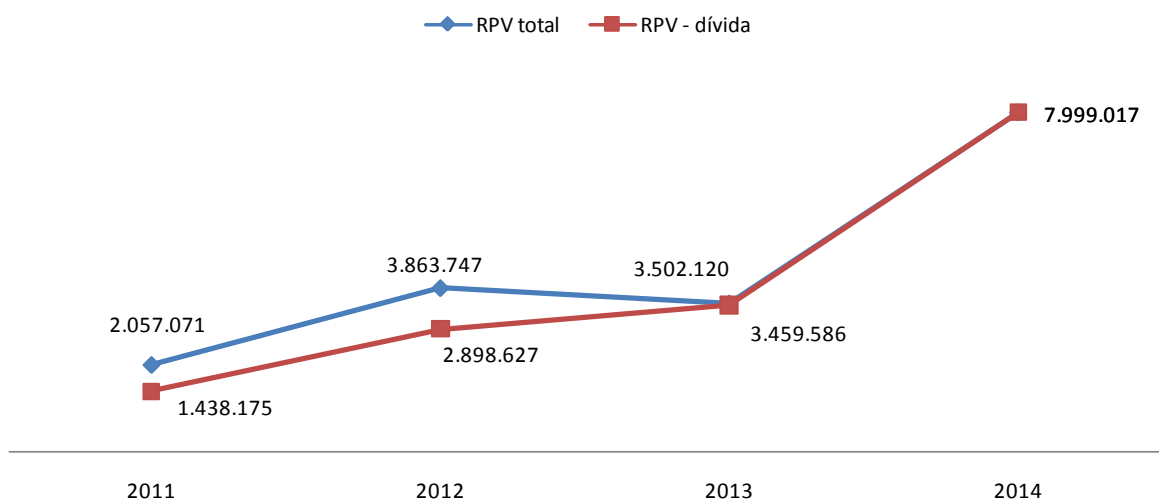
*Na esteira da não implantação/concretização dos direitos sociais, a criação e a materialização da instituição Defensoria Pública sofre os influxos deste estado de espírito. Para tanto basta voltar os olhos para a realidade da instituição, tendo ela, em média, menos de 15 anos de instalação, orçamento bem mais acanhado se comparado com os do Ministério Público e Judiciário, insuficiente penetração nas comarcas, atuação predominante na área cível, perda constante de quadros para outras carreiras jurídicas.*

Para manter um defensor substituto, carreira inicial, este custa para a DPE/SE cerca de R\$16.485 entre subsídio, auxílio saúde, VPNI-I - vantagem de pessoal nível superior-I, e encargo patronal. Para reduzir a necessidade de indicação de advogados dativos seria necessário, pelo menos, o dobro da quantidade permitida por lei que hoje é de até 100 defensores públicos. Estes cem defensores, em carreira inicial, custariam mensalmente cerca de R\$1.648 mil ou, pouco menos de R\$21 milhões por ano incluindo o décimo terceiro salário, para tal seriam necessários incrementos de ordem orçamentária para suportar tal aumento de despesa.

Como consta no gráfico 7, notamos que a dívida com os advogados dativos só cresce ano a ano. Em 2011, primeiro ano em que o respectivo pagamento passou a ser responsabilidade da DPE/SE, a dívida acumulava pouco mais de R\$2.057 mil, neste montante constam saldos do ano e o acumulado, não pago pela PGE, em anos anteriores.

No ano seguinte, 2012, o total de RPV's no ano foi 87,8% maior que o acumulado de 2011. Já em 2013 houve um decréscimo de 9,4% do montante em comparação com montante do ano imediatamente anterior, sem o acúmulo de anos anteriores, fato esse que não se repetiu em 2014 que marcou um crescimento da dívida no ano de 128% maior que o total do ano anterior, sem o acumulado, e 284% maior em comparação com o acumulado do ano de 2011.

**Gráfico 7: Total de RPV referente a honorários de dativo por ano. Período 2011-2014. Em R\$ nominal.**



Fonte: Subdefensoria Geral da DPE/SE.

Neste período foram emitidas RPV's no montante total de R\$17,4 milhões e foram pagos e/ou sequestrados, gráfico 6, apenas R\$1.900 mil restando a pagar R\$15.795 mil até 2014. Esse saldo representa 42% da dotação orçamentária total da DPE/SE para o ano de 2014. Vale notar que o montante da dívida com os dativos é ainda maior, pois faltam acrescentar o montante referente a 2015 que está atualmente sendo catalogado pela DPE/SE. Supondo que esse montante de 2015 seja idêntico ao montante do ano anterior sem crescimento, à dívida com os dativos, já deve ter

superado os R\$22.400 mil. Este suposto saldo acumulado, sem atualização monetária, representa aproximadamente 50% da dotação destinada à DPE/SE em 2015, R\$44.568 mil.

Somando os custos aproximados anuais de cem defensores de carreira inicial (R\$21 milhões), mais dois (R\$214 mil), e, o custo atual com noventa e oito Defensores Públicos, atuantes nas diversas categorias (R\$33 milhões); totalizando duzentos Defensores Públicos, o custo com pessoal somaria aproximadamente R\$54.214 mil anuais, e para tal necessitaria de um incremento orçamentário de aproximadamente 64% somente para suprir a folha de pagamento.

Ao compararmos a dívida com dativos, somente referente a 2014 (R\$7.999 mil), ao custo de 102 defensores (R\$21.214 mil ano), já que os primeiros são nomeados pela ausência dos segundos, financeiramente é claro que é menos custoso manter os advogados dativos.

Em Sergipe a receita com custas e emolumentos dos cartórios é uma das receitas do FERD – Fundo Especial de Recursos e Despesas<sup>20</sup> do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, criado com o intuito de arrecadar recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, que lhe proporcionem completar os recursos orçamentários para o fim de suprir as despesas a que obriga, com a prestação de serviços às comunidades e entidades ligadas com a distribuição da justiça, enfim à melhoria dos seus serviços, das suas instalações e do nível intelectual e profissional dos magistrados e do seu pessoal, para satisfatória prestação jurisdicional a todos. Com disponibilidade de caixa em 2014 de mais de R\$33 milhões, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, que consta do Relatório de Gestão Fiscal, período janeiro a dezembro de 2014.

A DPE/SE possui um único fundo, o FUNDEPES cuja receita é composta basicamente por honorários sucumbenciais, pelas causas ganhas defendidas por defensores, e provenientes de inscrições em concursos públicos. É utilizada para o aprimoramento profissional dos Defensores Públicos, execução de programas e projetos, a construção, ampliação e reforma das dependências destinadas à DPE, a aquisição e modernização de serviços de informática e aquisição de material.

---

<sup>20</sup> Lei 3.099 de 09 DE DEZEMBRO DE 1991, e demais alterações: Lei 4.485 de 19 DE DEZEMBRO DE 2001, e Lei 5.778 de 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

Até outubro de 2015 arrecadou no ano R\$167 mil. Seus recursos não podem ser utilizados para pagamento de despesas correntes com pessoal, conforme artigo 8º da Resolução nº 12/2010.

## 5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Ao observar o quadro do Impacto Desalocativo no Orçamento Público e o Encilhamento Financeiro da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, e a ampliação do papel da Defensoria na CF88, pela EC nº 80 de 04 de junho de 2014, e pelo crescimento da demanda ocasionada também pelo aumento do quantitativo de hipossuficientes, percebe-se que há um conflito jurídico e político que não converge ao exercício pleno de suas funções.

Neste quadro há uma defensoria com a obrigação, de manter os advogados dativos, obrigação não suportada financeira e orçamentariamente. Impedida de captar recursos externos, de simplificar o pagamento de pequenas compras e serviços, e de tornar-se verdadeiramente independente desvincilhando-se do Tesouro do Estado. Muito diferente do que ocorreu em outros Estados como em São Paulo em que lhe foi transferido o prédio em que atuava e a gerência do FAJ, que consiste não só na obrigação com o dativo, mas também, na gestão dos recursos a ele vinculados \_ custas e emolumentos dos cartórios.

Financeiramente quase 90% do orçamento de 2015 da DPE/SE foram reservados para pagamento da folha dos servidores públicos. Se, supormos, que a dívida com dativos em 2015 seja idêntica a de 2014, o montante da dívida acumulada com dativos já supera os R\$22 milhões. Se fôssemos pagar essa dívida com recursos próprios, não seria possível pagar nem se quer as despesas com a folha até o final do ano.

A burocracia, que poderia ser simplificada pela utilização de suprimento de fundos, cresceu muito, pois para toda e qualquer despesa, inclusive as de pouca monta, se faz necessário um processo licitatório/dispensa, ocasionando em demora na resolução de um problema, por vezes relativamente barato e que nem sempre pode aguardar a burocracia, como, por exemplo, serviço para desentupimento de esgoto, que dependendo da gravidade, pode até suspender os serviços e dispensar os funcionários até sua resolução, ocasionando em prejuízo econômico infinitamente maior, além do(s) dia(s) de trabalho(s), dispensados, dezenas ou até centenas de pessoas deixariam de ser atendidas.

Uma das formas de captar recursos para reforçar o orçamento seria através de convênios com o Governo Federal. As três últimas tentativas não surtiram os efeitos esperados, os três convênios sofreram com bloqueios e sequestros, não foram executados, e por consequência, devolvidos com a devida atualização monetária. A rapidez com que ocorreram os bloqueios/sequestros, e a dificuldade de identificação e controle é tamanha que, enquanto não for resolvido o problema com os dativos, não vale o risco.

Com todos estes dados é claro que a DPE/SE está “de mãos atadas”. Não pode convocar mais defensores, pois a lei não permite e o orçamento não suporta; como não há defensores em quantidade suficiente, mais e mais dativos são nomeados ilimitadamente a exercer uma função como se defensores concursados fossem, sem, no entanto haver previsão orçamentária tamanha.

Se a DPE/SE fosse hoje exercer a autonomia de pleno, com tesouro próprio desmembrado do sistema matriz-filial adotado pelo Governo do Estado, correria o risco de ter 50% dos recursos previstos no orçamento anual de 2015 sequestrados, já que todos os créditos em contas bancárias abertas com o CNPJ da DPE/SE como titular são sequestrados. Não seria possível sequer cumprir as obrigações com a folha de pagamento dos servidores e com o pagamento dos aluguéis já que não possui prédio próprio.

Por mais que esteja na Lei Orgânica da DPE/SE a obrigação para com os dativos, há de se ter bom senso quanto a sua incapacidade financeira. E para tentar resolver esse problema que põe em risco as atividades desenvolvidas pela DPE/SE, o reflexo econômico e social negativo na sociedade, e ainda financeiro também para os outros órgãos da administração pública estadual, pois passarão a receber constantes bloqueios/sequestros por conta dos honorários dos advogados dativos. Há de se perceber que a DPE/SE nada pode fazer sozinha, por isso, faz-se necessário, que os três poderes entrem em acordo sobre qual a melhor medida a ser tomada para a resolução do problema frente à dificuldade econômica e financeira a qual o Estado e a DPE/SE se encontram.

A melhor alternativa seria alterar a LRF colocando a DPE/SE no mesmo patamar que o MPE/SE, limitando os gastos com pessoal da RCL do Estado em 2%. Com

isso subitem que a cota orçamentária passaria a ser idêntica a do MPE, um incremento de mais de 360% no orçamento da DPE/SE, observando a cota de 2015. Com isso, daria no curto prazo, para pagar toda a dívida com os dativos, inclusive as atuais; no médio prazo, com a devida alteração do quantitativo pelo legislativo, poderia nomear todos os cento e dois Defensores Públicos, como proposto anteriormente; e no longo prazo adquirir/construir um prédio para suas instalações; dentre outros.

O grande problema é que pioraria a situação do Governo do Estado que atualmente parcela os salários de seus servidores por estar prestes a estourar o limite máximo imposto pela LRF para os gastos com pessoal, pois se assim ocorrer ficarão suspensas as transferências voluntárias para quem exceder 95% do limite máximo de gastos com pessoal, a concessão de novas vantagens aos servidores, a criação de cargos, as novas admissões e a contratação de horas extras. E uma vez ultrapassado o limite máximo ficam também suspensas à contratação de operações de crédito e a obtenção de garantias da União.

A segunda opção seria transferir os recursos arrecadados de taxas e emolumentos para a DPE/SE, garantindo assim o pagamento dos advogados dativos como ocorre em São Paulo, em Minas Gerais e Goiás o pagamento é efetuado pela AGE, mas também com recursos do FAJ; ou, transferir a obrigação para o FERD que é gerido pelo TJSE gestor de tais receitas; ou então devolvê-la à PGE.

Esta opção resolveria o problema da manutenção dos advogados dativos e proporcionaria a execução administrativa e financeira com mais eficiência, pois, como não haveria mais bloqueios/sequestros, poderia voltar a utilizar o suprimento de fundos e firmar convênios com o Governo Federal para captação de recursos.

Outra forma, que poderia ser utilizada apenas para o pagamento da dívida com os dativos, seria a captação de recursos junto a bancos, cabendo para tal, estudo referente ao nível de endividamento que vise avaliar a possibilidade de contrair empréstimos para esse fim.

Seja qualquer dessas opções elencadas, ou outra que venha a ser proposta, cabe um novo estudo, mais aprofundado, para a tomada de decisão em comum acordo pelos os três poderes. A este estudo, coube ao autor pintar o quadro da DPE/SE

frente ao impacto desalocativo no orçamento público desta e o encilhamento financeiro, como premissa inicial para se armar um raciocínio lógico de combate a seus efeitos.

## REFERÊNCIAS

BACELLOS. Cássio Meneghetti. Bloqueio Judicial Online (BACEN-JUD) e o Direito ao Sigilo Bancário e ao Processo de Execução menos gravoso ao Devedor. Academia Brasileira de Direito Processual Civil.

BRASIL, EC nº 45, de 30-12-2004 - Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

BRASIL, LC nº 101, de 04-05-2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

BRASIL, LC nº 132, de 07-10-2009- Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

BRASIL, LC nº 4.320, de 17-03-1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

BRASIL, LC nº 80, de 12-1-1994 - Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

BRASIL, Lei nº 1.060, de 5-2-1950 - Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

BRASIL, Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24-11-2011 - Regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei nº 7.871, de 8-11-1989 - Acrescenta parágrafo à Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

CAMPOS, Fernando Marques de. Artigo: A relação adormecida entre Defensoria Pública e Direitos Sociais. DPE/MT.

DALEFFI & NUNES. Nayara Maria Silvério da Costa, e Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. A Defensoria Pública.

DPE/SE, Resolução nº 009/2014 - Dispõe acerca da fixação de parâmetros para configuração da hipossuficiência econômico-financeira dos assistidos da Defensoria Pública no Estado de Sergipe.

GOIÁS, DECRETO nº 2.641 DE 07/11/1986 - Regula o Fundo de Assistência do Judiciário.

GOIÁS, LC nº 51 DE 19/04/2005 - Cria e organiza a Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

GOIÁS, LC nº 58 DE 04/07/2006 - Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências.

HAMURÁBI. CÓDIGO DE. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em 13 jun. 2015.

MINAS GERAIS, DECRETO nº 45.898 DE 23/01/2012 – Regulamenta o pagamento de honorários a advogado não pertencente à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais nomeado para defender a parte beneficiária de assistência judiciária.

MINAS GERAIS, LC nº 21.695 DE 09/04/2015 – LOA 2015, Volume II - A

MINAS GERAIS, LC nº 65 DE 16/01/2003 – Organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de defensor público e dá outras providências.

MINAS GERAIS, Termo de Cooperação Técnica – CV 015/2012 DE 18/02/2012. Implementação do processo de pagamento, na via administrativa, de honorários a advogado não pertencente aos quadros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nomeado pelo juízo, inclusive ao advogado nomeado “ad hoc”, nos termos da legislação em vigor.

OAB SERGIPE, RESOLUÇÃO 07/2011 – Institui, no âmbito do Estado de Sergipe, a Tabela Mínima de Honorários Advocatícios e dá outras providências.

PINTO, Ana Fábria Rodrigues e CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis. A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CENÁRIO JURÍDICO NACIONAL.

RESURREIÇÃO, LUCAS MARQUES LUZ DA. DISSERTAÇÃO: “A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PELA VIA DO ATIVISMO JUDICIAL” – UFBA 2012

Rei, José Anijar Fragoso. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA EFETIVAR OS DIREITOS SOCIAIS, PROMOVER A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E COMBATER A POBREZA. Trabalho apresentado ao Concurso de Teses do X Congresso Nacional dos Defensores Públicos, realizado em Novembro de 2011.

SANTANA, Eunices Bezerra Santos e. Defensoria Pública e concretização do direito à assistência jurídica gratuita. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3098, 25 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20709>>. Acesso em: 21 set. 2015.

SÃO PAULO, LC nº 15.646 DE 23/12/2014–LOA 2015.

SÃO PAULO, LC nº 988 DE 09/01/2006 - Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado.

SÃO PAULO, Termo de Convênio s/n - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, para a prestação de assistência judiciária gratuita suplementar, nos limites deste Convênio, à população carente do Estado de São Paulo.

SERGIPE, LC nº 15, de 20-12-1994 - Dispõe sobre a instituição, organização básica, competência e funcionamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, e sobre as atividades funcionais dos respectivos membros, e dá providências correlatas.

SERGIPE, LC nº 183, de 31-3-2010 - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Sergipe – DPE, reestrutura a Carreira de Defensor Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

SERGIPE, LC nº 66, de 05-11-2001- Regula, a nível estadual, o disposto no Art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, quanto a obrigações de pequeno valor, bem como a possibilidade de acordos ou transações para término de litígios, e dá outras providências.

SERGIPE, LC nº 70/2002 - Dispõe sobre a organização básica, competência e funcionamento da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, e sobre as atividades funcionais dos respectivos membros, e dá providências correlatas

SERGIPE, Lei nº 3.099 DE 09/12/1991 - Dispõe sobre a criação de FUNDO ESPECIAL DE RECURSOS DE DESPESAS no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

SERGIPE, Lei nº 4.485 DE 19/12/2001 – Altera a Lei 3.099 DE 09/12/1991.

SERGIPE, Lei nº 5.178 DE 21/12/2005 - Altera a Lei 3.099 DE 09/12/1991.

SERGIPE, LEI Nº 6.830 DE 18/12/2009 – LOA 2010.

SERGIPE, LEI Nº 7.100 DE 23/12/2010 – LOA 2011.

SERGIPE, LEI Nº 7.330 DE 27/12/2011 – LOA 2012.

SERGIPE, LEI Nº 7.589 DE 28/12/2012 – LOA 2013.

SERGIPE, LEI Nº 7.800 DE 03/01/2014 – LOA 2014.

SERGIPE, LEI Nº 7.953 DE 30/12/2014 – LOA 2015.

SILVA, José Fontenelle Teixeira da. DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL – MINUTA HISTÓRICA. <http://www.jfontenelle.net/publicados4.htm>

VIANA, Tatiana Cardoso Teixeira; PACHECO, Pablo Viana. A judicialização do direito à saúde e o princípio da reversa do possível: necessidade de uma interpretação sistemática da Constituição. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011.

BACENJUD - <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=20975> – Pesquisado em: 03/08/2015

COTA ORÇAMENTÁRIA - <http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/cota-orcamentaria> – Pesquisado em: 03/08/2015.

RECEITA VINCULADA - <http://www.orcamentofederal.gov.br/glossario-1/receita-vinculada> – Pesquisado em: 03/08/2015.

## APÊNDICE

**Art. 4º, Lei nº 183/2010.** São funções institucionais da DPE, além de outras previstas em lei:

- I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
- II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
- IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;
- V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
- VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;
- VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;
- IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;
- X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
- XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;
- XII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;
- XIII - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- XIV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;
- XV - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
- XVI - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;
- XVII - atuar nos Juizados Especiais;
- XVIII - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da DPE, respeitadas as atribuições de seus ramos;
- XIX - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, exceto o Estado de Sergipe, suas autarquias e fundações, destinando-as a fundos geridos pela DPE e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Instituição e à capacitação profissional de seus membros e servidores;
- XX - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais;
- XXI - garantir o acesso à Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública.